

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 410/2022

AUTORIA: Vereadora Yomara Lins

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE
COMEDOUROS E BEBEDOUROS
PARA ANIMAIS DE RUA NO
MUNICÍPIO DE MANAUS.
FALTA DE TÉCNICA
LEGISLATIVA. LEI
COMPLEMENTAR 95/98.
ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da vereadora Yomara Lins, que dispõe sobre a instalação de bebedouros e comedouros para animais de rua no município de Manaus.

A nobre vereadora justifica o projeto, eis que é necessário e dever de todo e qualquer cidadão garantir o bem-estar dos animais que infelizmente moram nas ruas e se encontram em situações de vulnerabilidade e abandono.

Através deste Projeto visa a assegurar, em sociedade, uma vida digna aos animais.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não



PROCURADORIA LEGISLATIVA

adentrando à análise de mérito.

Analisando o projeto, somos do entendimento de que há falta de técnica legislativa, eis que não está claro a quem a lei se dirige.

De fato, não está claro se o projeto se dirige ao Poder Público ou ao particular, pois a lei não diz quem será responsável pela instalação dos comedouros e bebedouros.

Ademais, o projeto diz que não caberá ao Poder Executivo manter os comedouros e bebedouros com água e ração, mas, por outro lado, diz que os mesmos só podem ser retirados com a autorização do Poder Público, prevendo, inclusive, a aplicação de multa pelo Poder Público, caso os comedouros e bebedouros sejam danificados.

De acordo com a lei complementar n. 95/98, a lei deve ser clara e precisa, vejamos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Desta feita, somos do entendimento de que a lei não apresenta-se clara o suficiente no que se refere a quem se dirige e quem deverá ser responsável pela referida instalação de comedouros e bebedouros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por considerar que o projeto apresenta falta de técnica legislativa, não atendendo à lei complementar n. 95/98.

É o parecer.

Manaus, 20 de junho de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.043757
Data 20/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.043757

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 20/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 410/2022

AUTORIA: Vereadora Yomara Lins

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de comedouros e bebedouros para animais de rua no município de Manaus e dá outras

providências. INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.043757
Data 20/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.043757

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 21/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

